

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**EDINILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**O ESTADO COMO USURPADOR DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES: A  
VIOLAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS EM  
DETRIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NA  
GUARDA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**ARACAJU**

**2017**

**EDINILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**O ESTADO COMO USURPADOR DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES: A  
VIOLAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS EM  
DETRIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NA  
GUARDA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Pedro Durão

**ARACAJU**

**2017**

R696e RODRIGUES, Edinildo de Oliveira  
O Estado Como Usuário dos Direitos dos  
Trabalhadores: a violação da gratificação por serviços  
extraordinários em detrimento da gratificação de  
participação em eventos na guarda Municipal de Aracaju /  
Edinildo de Oliveira Rodrigues. Aracaju, 2017. 46 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de  
Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de  
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Pedro Durão

1. Segurança Pública 2. Município 3. Guarda  
Municipal 4. Gratificação 5. Hora Extra I. TÍTULO.  
CDU 349.233 (813.7)

**EDINILDO DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**O ESTADO COMO USURPADOR DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES: A  
VIOLAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS EM  
DETRIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS NA  
GUARDA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em \_\_/\_\_/\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Pedro Durão  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. Dr. Marcel Figueiredo Ramos  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

---

Prof. MsC. Miguel Ângelo Feitosa Melo  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

## DEDICATÓRIA

Dedico esta grande vitória a Deus que sempre foi o meu guia e me ajudou em todos os momentos difíceis. Aos meus familiares, que sempre me incentivaram e apoiaram para que atingisse esse meu objetivo. Aos docentes da Fanese, pela paciência e orientação a mim concedida. A todos os colegas e amigos, que contribuíram de forma direta e indireta ao longo desta jornada.

## **AGRADECIMENTOS**

E sabemos que todas as coisas contribuem juntamente para o bem daqueles que amam a Deus, daqueles que são chamados segundo o seu propósito (Romanos 8:28).

Minha eterna gratidão a Deus por me conceder essa oportunidade de realizar esse sonho, me dando forças nos momentos mais difíceis desta caminhada.

Agradeço a minha esposa e filhos que eu amo e que sempre me incentivaram nessa jornada.

Aos meus pais que sempre me deram apoio.

Ao meu orientador e coordenador do Curso de Direito Prof. Dr. Pedro Durão que sempre esteve disponível saneando dúvidas e sugerindo acréscimos.

Enfim, agradeço aos professores por sua grande contribuição: Augusto, Anderson Clei, José Carlos, Matheus Brito, Marcelo de Macedo, Miguel Ângelo, Vander Costa, entre outros. A todo o corpo docente da Fanese que de forma direta ou indireta contribuíram para a realização desse meu sonho.

O que me preocupa não é o grito dos violentos, nem dos corruptos, nem dos desonestos, nem dos sem caráter, nem dos sem ética. O que mais preocupa é o silêncio dos bons.

Martin Luther King

## RESUMO

As gratificações e os adicionais pagos aos servidores públicos são restituições pagas ao servidor em contraprestação a um determinado requisito preenchido pelo mesmo e prevista na legislação. Retribuições pagas em virtude de uma determinada função exercida, de um tempo em que o mesmo está no serviço público, ou em virtude de uma nova qualificação adquirida. A presente monografia tem como objetivo analisar, com base nos princípios legais e na legislação vigente, o possível prejuízo financeiro dos integrantes da Guarda Municipal de Aracaju em razão da substituição do pagamento da Gratificação por Serviços Extraordinários (Horas extras) em detrimento do advento da Gratificação de Participação em Eventos. Especificamente procurou refletir sobre as leis e decretos federais e municipais que compõe a Guarda Municipal de Aracaju; comprovar que a jornada de trabalho extraordinária no serviço público não ocorre para atender situações temporárias ou excepcionais e, dessa forma, o servidor tem direito ao recebimento da gratificação por serviços extraordinários. A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo consiste em uma revisão da literatura existente, portanto uma pesquisa bibliográfica descritiva, com abordagem qualitativa, baseado no material bibliográfico, livros, periódicos, artigos científicos, monografias, dissertações e teses que contribuíram com o embasamento teórico.

**Palavras-chave:** Segurança Pública. Município. Guarda Municipal. Gratificação. Hora Extra.

## **ABSTRACT**

The gratuities and the additional ones paid to the civil servants are refunds paid to the server in consideration for a certain requirement fulfilled by the same and foreseen in the legislation. Remuneration paid by virtue of a particular function performed, of a time in which he is in the public service, or by virtue of a new acquired qualification. This monograph aims to analyze, based on the legal principles and current legislation, the possible financial loss of the members of the Municipal Guard of Aracaju due to the substitution of the payment of the Extraordinary Services Bonus (overtime) in detriment of the advent of the Bonus Of Participation in Events. Specifically sought to reflect on the federal and municipal laws and decrees that make up the Municipal Guard of Aracaju; Prove that the extraordinary workday in the public service does not occur to meet temporary or exceptional situations and, therefore, the server is entitled to receive the bonus for extraordinary services. The methodology used for the development of the present study consists of a review of the existing literature, thus a descriptive bibliographical research with a qualitative approach, based on bibliographical material, books, periodical, scientific articles, monographs, dissertations and theses that contributed with the theoretical basis.

**Keywords:** Public Security. County. Municipal guard. Gratification. Extra hour.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CF	Constituição Federal
COGEST	Comitê de Gestão do Município de Aracaju
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
DETRAN	Departamento Nacional de Trânsito
GM	Guarda Municipal
GMA	Guarda Municipal de Aracaju
GTO	Grupo Tático Operacional
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
PMA	Prefeitura Municipal de Aracaju
PROCON	Programa de Proteção e Defesa do Consumidor
RONDAC	Ronda da Capital
RONDAM	Ronda dos Mercados

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A SEGURANÇA PÚBLICA E AS GUARDAS MUNICIPAIS.....</b>	<b>13</b>
2.1	Segurança Pública.....	13
2.2	As Guardas Municipais.....	18
<b>3</b>	<b>PAGAMENTO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS .....</b>	<b>24</b>
3.1	Aspectos Conceituais.....	24
3.2	Normatização dos Serviços Extraordinários.....	26
<b>4</b>	<b>GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NA GUARDA MUNICIPAL DE ARACAJU .....</b>	<b>30</b>
4.1	Criação e Legislação Vigente .....	30
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>42</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Quando se trata da jornada de trabalho dos servidores públicos, a legislação brasileira preconiza que deve ter a duração de quarenta (40) horas semanais, limitando a seis e oito horas entre o mínimo e o máximo de horas diárias. Essa regra está na Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XIII.

O pagamento de gratificação pela prestação de serviços extraordinários é destinado a remuneração de serviços prestados fora do período normal da jornada de trabalho a qual o servidor está sujeito durante o desempenho de suas atribuições referentes ao cargo que ocupa. O valor a ser pago corresponde ao percentual de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa prerrogativa é fundamentada pelo art. 7º, inciso XVI, da Constituição Federal: “XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal” (BRASIL, 1988).

No que concerne ao pagamento de gratificações dos servidores públicos, Marinela (2013) esclarece que a gratificação e os adicionais são restituições pagas ao servidor em contraprestação a um determinado requisito preenchido pelo mesmo e prevista na legislação. “Geralmente essas retribuições lhe são pagas em virtude de uma determinada função exercida, de um tempo em que o mesmo está no serviço público, ou em virtude de uma nova qualificação adquirida” (MARINELA, 2013, p. 736).

Sendo assim, a questão que norteia essa pesquisa consiste em saber quais as regras, institutos jurídicos e princípios legais vigentes que asseguram, no tocante às pessoas e matérias envolvidas, a relação empregatícia de trabalho em detrimento do pagamento de serviços extraordinários e das gratificações e adicionais.

Como hipótese, acredita-se que a jornada de trabalho extraordinária no serviço público não ocorre para atender situações temporárias ou excepcionais, mas sim são estabelecidas de acordo com os interesses e as atividades de cada órgão, e dessa forma, o servidor tem direito ao recebimento da gratificação por serviços extraordinários.

A Guarda Municipal de Aracaju é regida pela legislação municipal e desde que foi criada muitas leis e decretos modificaram o recebimento de gratificações por serviços extraordinários, o que vem causando prejuízos aos servidores.

A Prefeitura Municipal de Aracaju – atualmente – vem pagando os serviços efetuados pelos agentes da guarda municipal metropolitana como gratificação de participação de eventos para qualquer serviço executado pelos guardas municipais, mesmo que esses serviços sejam extraordinários, tirando assim a possibilidade do agente público de fazer horas extraordinárias, trazendo prejuízo para os servidores do referido órgão.

Dessa forma, a relevância dessa pesquisa consiste em analisar as contradições existentes na legislação municipal em detrimento da legislação federal e do ordenamento jurídico brasileiro, versando sobre o que vem sendo imposto aos servidores da Guarda Municipal de Aracaju, no que concerne a perda de direitos e prejuízos financeiros causados pela não observância do que assegura a Constituição Federal.

Esse trabalho monográfico tem como objetivo geral analisar, com base nos princípios legais e na legislação vigente, o possível prejuízo financeiro dos integrantes da Guarda Municipal de Aracaju em razão da substituição do pagamento da Gratificação por Serviços Extraordinários (Horas extras) em detrimento do advento da Gratificação de Participação em Eventos. Especificamente procurou refletir sobre as leis e decretos federais e municipais que compõe a Guarda Municipal de Aracaju; comprovar que a jornada de trabalho extraordinária no serviço público não ocorre para atender situações temporárias ou excepcionais e, dessa forma, o servidor tem direito ao recebimento da gratificação por serviços extraordinários.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento do presente estudo consiste em uma revisão da literatura existente, portanto uma pesquisa bibliográfica descritiva, com abordagem qualitativa, baseado no material bibliográfico, livros, periódicos, artigos científicos, monografias, dissertações e teses que contribuíram com o embasamento teórico.

A abordagem do tema está distribuída em cinco capítulos. O capítulo um é a introdução na qual foi realizada a apresentação do trabalho, abordando a problemática, a hipótese, a justificativa, os objetivos e a metodologia utilizada.

No capítulo dois é realizada a apresentação da evolução do tema segurança pública e as guardas municipais a partir da Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo é realizada uma descrição sobre o pagamento por serviços extraordinários, apresentando os aspectos conceituais e a normatização dos serviços extraordinários.

No capítulo quatro é realizada a abordagem analítica, apresentando o perfil da Guarda Municipal de Aracaju, descrevendo a sua criação e as legislações vigentes.

Por fim, o capítulo cinco consiste nas considerações finais, na qual é realizada uma exposição sintetizada de todo o conteúdo abordado no trabalho.

## **2 A SEGURANÇA PÚBLICA E AS GUARDAS MUNICIPAIS**

A Segurança Pública é um dever do Estado e um direito de todos os cidadãos, uma vez que sem ela não existe um estado democrático como prevê a Constituição Federal Brasileira. Para garantir a ordem pública, preservar a lei, controlar a criminalidade e a violência, o Estado detém o monopólio da força, através de instituições e mecanismos legitimados para assegurar a convivência em sociedade e garantir o livre exercício da cidadania. Partindo dessas premissas, nesse capítulo será apresentada a evolução do tema segurança pública e das guardas municipais a partir da Constituição Federal de 1988.

### **2.1 Segurança Pública**

Ao longo da história, o sistema de segurança pública brasileiro tem se relacionado ao tipo de administração pública vigente, carregando suas doutrinas, ideologias e concepções, especialmente no que concerne a forma de governo, centralizado ou descentralizado. Em cada período da história brasileira essas formas de governo se confrontaram, refletindo suas vitórias e derrotas também no campo da segurança pública, moldando as instituições executoras do sistema (CAMPOS, 2013).

Após a ditadura militar, aconteceu no Brasil um processo de redemocratização do Estado, que constitucionalmente passou a ser um Estado Democrático, ao menos no aspecto teórico, pois no campo prático ainda vivenciamos um Estado autoritário, principalmente nas questões ligadas a segurança pública.

No Brasil, a reconstrução da sociedade e do Estado democrático, após 20 anos do regime autoritário, não foi suficientemente profunda para conter o arbítrio das agências responsáveis pelo controle da ordem pública. Não obstante as mudanças dos padrões emergentes de criminalidade urbana violenta, as políticas de segurança e justiça criminal, formuladas e implementadas pelos governos democráticos, não se diferenciaram grosso modo daquelas adotadas pelo regime autoritário. A despeito dos avanços e conquistas obtidos nos últimos anos, traços do passado autoritário revelam-se resistentes às mudanças em direção ao Estado democrático de Direito [...] (ADORNO, 1996, p. 233).

Nas últimas décadas, a reconstrução da democracia passou por grandes desafios para manter a ordem pública dentro de um contexto no qual a insegurança urbana e a necessidade de atuação dos órgãos de segurança pública precisaram se estruturar a partir da sombra dos resquícios autoritários.

Foi nesse cenário que foi promulgada a Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, no art. 3º estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

E como princípios (CF, art. 4º): a independência nacional; prevalência dos direitos humanos; autodeterminação dos povos; não intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e ao racismo; cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; concessão de asilo político (BRASIL, 1988).

Desde que foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que a segurança pública brasileira vem passando por transformações em suas concepções, procurando redefinir o papel das instituições responsáveis por prestá-la e do próprio aparelho estatal.

Para Campos (2013, p.14) a segurança pública é “um serviço prestado por agentes que representam o poder público e carregam consigo um grande potencial de exercer a função pública não só de forma objetiva, mas por vezes, também subjetivamente”.

Silva (2012, p. 780) explica que a segurança pública:

Consiste numa situação de preservação ou restabelecimento dessa convivência social que permite que todos gozem de seus direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, salvo nos limites de gozo e reivindicação de seus próprios direitos e defesa de seus legítimos interesses. Na sua dinâmica, é uma atividade de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas.

A Constituição Federal de 1988 fundamenta a segurança pública em seu art. 144, formada por instituições federais de competência específica e instituições estaduais de competência geral, *in verbis*:

Art. 144.

A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014). (BRASIL, 1988).

Segundo Moraes (2016) a multiplicidade dos órgãos de defesa da segurança pública pela Constituição Federal de 1988 teve como finalidade o atendimento aos reclames sociais e a redução da possibilidade de intervenção das forças armadas na segurança interna. No parágrafo 6º do art. 144, as polícias militares e corpos de bombeiros militares são localizados como forças auxiliares e reserva do Exército, subordinando-os, juntamente com as polícias civis, aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Para promover a segurança pública o Estado muniu os órgãos citados com o poder de polícia, que Di Pietro (2011. p. 843) conceitua como a “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício dos interesses públicos”.

Usualmente se classifica a polícia em dois ramos: a polícia administrativa e a polícia judiciária. A polícia administrativa é também conhecida como polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade (MORAES, 2016).

A polícia administrativa ou preventiva “tem por característica determinante a prevenção, pois busca inibir a prática do evento criminoso, sendo forçoso afirmar que sempre agirão, necessariamente, antes da consumação do delito, estendendo sua competência somente em estado de flagrância” (BRANDÃO JUNIOR; OLDONO, 2013, p. 768).

Para Nascimento Neto (2016) o poder de polícia administrativa é aquele que pretende evitar que haja atos de comportamento nocivo, ou seja, é um poder de polícia que tem em sua essência a característica preventiva, se iniciando e se completando no âmbito da função administrativa. São exemplos de órgãos que atuam como polícia administrativa: a ANVISA, os Conselhos de classe, o DETRAN, o PROCON, entre outros.

Já a polícia judiciária tem como função primordial a atuação jurisdicional penal, sendo amparada no art. 4º do Código de Processo Penal.

Art. 4º

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função (BRASIL, 1941).

Brandão Junior e Oldono (2013, p. 770) esclarecem que apesar da polícia preventiva agir com a eficiência que lhe é confiada, não há como evitar todos os crimes, sendo necessária a existência de um ente especializado em investigá-lo, bem como perseguir e prender o infrator. “A Polícia Judiciária é formada pela Polícia Federal e pela Polícia Civil, e age depois do delito, e tem por objetivo apurar os fatos através de atividades investigativas, fornecendo provas, ou ao menos, indícios de autoria e materialidade ao Ministério Público para deflagração da ação penal”.

Carvalho Filho (2017, p. 85, *grifos do autor*) explica que a polícia administrativa e a polícia judiciária diferenciam-se, pois, “a Polícia Administrativa incide basicamente sobre *atividades* dos indivíduos, enquanto a Polícia Judiciária preordena-se ao *indivíduo* em si, ou seja, aquele a quem se atribui o cometimento do ilícito penal”.

No cenário da segurança pública brasileira, a Constituição Federal de 1988 trouxe uma proposta de gestão integrada na qual os poderes de polícia federal, civil e militar, trabalham de forma integrada e não compartilhada, “já que a ideia de compartilhamento nos remete à ideia do ato ou efeito de compartilhar, de tomar parte” (CAMPOS, 2013, p. 48).

O § 7º do art. 144, determina que a “lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades” (BRASIL, 1988).

Ferraz Junior (1990, p. 102) salienta que:

Faz mister uma política nacional de segurança pública, para além da transitoriedade dos governos e arredada de toda instrumentalização clientelística.

[...]

Devemos conscientizá-los de que os temas da segurança pública não pertencem apenas às polícias, mas dizem respeito à todos os órgãos governamentais que se integram, por via de medidas sociais de prevenção ao delito. A comunidade não deve ser afastada, mas convidada a participar do planejamento e da solução das controvérsias que respeitem a paz pública.

Diante dessa premissa, é preciso entender que a atuação dos órgãos da segurança pública requer interação e ações combinadas que incluam a participação e inclusão social e comunitária. O papel de garantir o pleno funcionamento dessas instituições cabe ao Estado, como assegura a Constituição Federal de 1988.

## **2.2 Guardas Municipais**

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 cria-se um novo paradigma na segurança pública brasileira, onde os municípios começam a se inserir nesse sistema através da criação das Guardas Municipais. “A partir de então

se constata um interminável debate acerca da efetividade do Município e os limites da atuação das guardas municipais no exercício da atividade policial “estrito senso” nesse sistema de segurança pública” (CAMPOS, 2013, p. 15).

O § 8º do art. 144 estabelece que “os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, o texto constitucional procurou integrar os municípios à segurança pública, na perspectiva desta ser um dever do Estado, e direito e responsabilidade de todos (BRASIL, 1988).

O parágrafo acima é conclusivo e explícito quanto a limitação das ações da Guarda Municipal à proteção dos bens dos municípios e de seus serviços e instalações, e, ainda assim, desde que o seja conforme dispuser a lei. Gasparini (1992, p. 233) explica que a prestação dos serviços de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública como de interesse local, “esses não seriam do Município por força do que estabelece o § 5º do art. 144 da CF, que de forma clara atribui essas competências à Polícia Militar”.

O autor prossegue a explicação enfatizando que: “a melhor doutrina, na vigência desses diplomas legais, orientou-se no sentido da impossibilidade da criação e da manutenção de serviços de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública a cargo de guardas municipais” (GASPARINI, 1992, p. 236).

Segundo Brandao e Oldono (2013) as guardas municipais são destinadas a proteger, especialmente, parques, jardins, monumentos, museus e prédios públicos, onde a ação de vândalos depredadores torna-se mais constante. O legislador da Constituição de 1988 estabeleceu que somente através de lei municipal esta categoria pode ser criada, não se tratando de um órgão de segurança obrigatório como a Polícia Militar, Civil, Federal, e todas as outras. Porém “não especificou parâmetros para sua instituição, subentendendo-se que é de livre vontade e iniciativa dos Municípios sua criação. Contudo, estabeleceu limites de atuação, os quais não podem ser desrespeitados pela lei municipal” (BRANDAO; OLDONO, 2013, p. 771).

Vale frisar que as guardas municipais não foram incluídas como órgãos de segurança pública, o que é coerente com a realidade social de 1988, cabendo-lhes apenas a função de simples proteção de bens patrimoniais do município. A realidade

dos dias atuais já não corresponde à da década de 1990, e na prática, o que vemos são muitas guardas municipais exercendo funções para as quais não tem respaldo constitucional para realizar.

A Constituição Federal de 1988 dá aos municípios o direito de constituir guardas municipais para a proteção de seus patrimônios públicos, que notadamente é uma forma preventiva, no qual, alguns doutrinadores denominam como policiamento protetivo, dessa forma, as guardas municipais devem ser tratadas como instituições que detêm o poder de polícia administrativa.

Neste sentido, Gasparini (2012, p. 316) explana:

O art. 144, § 8º, da Constituição Federal faculta aos Municípios a instituição da guarda municipal, com finalidade nitidamente diversa da Polícia Militar, pois apenas lhe atribui competência para a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei de criação. Não lhe toca, assim, nenhuma função de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, próprias e exclusivas da Polícia Militar, nos termos do § 6º dessa prescrição constitucional. Para tanto, podem ser criados e providos, mediante concursos públicos de provas e títulos, os cargos ou os empregos necessários ao pleno desempenho dessa específica função, que interagiram, por exemplo, o setor de vigilância e proteção patrimonial, tudo conforme lei municipal. Os guardas municipais são servidores municipais, estatutários ou celetistas, em nada diferindo dos demais servidores de uma ou outra dessas espécies.

Seguindo essa mesma linha de pensamento, o constitucionalista José Afonso da Silva (2012, p. 783/784) explica que:

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de Polícia Judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí certamente está uma área que é de segurança: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais (...).

Campos (2013) esclarece que hoje se constata que as guardas municipais detêm várias atribuições institucionais no exercício do poder de polícia no âmbito do Município e não possuem a função constitucional de proteção ao cidadão que

legítima a função policial, em sua forma preventiva, exercida na prática no sistema de segurança pública.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2012), atualmente dos 5.565 municípios brasileiros, apenas 993 deles possuem Guarda Municipal, o que corresponde a 17,8% desse total. Nas cidades com população até 20 mil habitantes, 24,8% têm guardas municipais. Entre 20.001 a 50.000, 28,4%. Nas que possuem entre 50 mil e 100 mil habitantes, 47,1%. Entre os municípios com população entre 100 a 500 mil, 71,2% possuem GM, e nos grandes centros possuidores de população acima de 500 mil habitantes há Guarda Municipal em 84,2%.

Em 08 de agosto de 2014 foi promulgada a lei 13.022/14, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, passando a legitimar as atribuições e funções das Guardas Municipais no Brasil. Em seu art. 1º - Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Nas disposições preliminares, designa o art. 2º - “Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal” (BRASIL, 2014).

Para Nascimento Neto (2016) a função de proteção preventiva é muito discutida, na qual, algumas doutrinas alegam que a proteção preventiva é de atribuição da polícia militar, por meio de policiamento ostensivo e preventivo, no entanto, outra parte da doutrina legitima a forma de proteção preventiva, já que esta é uma das funções do poder de polícia que a compete.

Sobre os princípios mínimos de atuação das guardas municipais o art. 3º estabelece: I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas; II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas; III - patrulhamento preventivo; IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e V - uso progressivo da força (BRASIL, 2014).

Em relação as competências das guardas municipais cita o art. 4º - “É competência geral das guardas municipais a proteção de bens, serviços,

logradouros públicos municipais e instalações do Município. Parágrafo único. Os bens mencionados no caput abrangem os de uso comum, os de uso especial e os dominiais” (BRASIL, 2014).

Esse artigo traz como competência a proteção dos logradouros públicos municipais, aumentando a abrangência nos bens em que as guardas podem atuar, “com o advento desta lei, as guardas municipais obtiveram o poder de patrulhamento preventivo em todo território do município, já que foram inseridos para sua proteção os bens de uso comuns” (NASCIMENO NETO, 2016, s/p).

Vejam-se as competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

Art. 5º

- I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;
- II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;
- III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;
- IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;
- V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;
- VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

[...]

Parágrafo único. No exercício de suas competências, a guarda municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a guarda municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento (BRASIL, 2014).

É possível observar que após a promulgação desta lei as atribuições para a guardas municipais foram expandidas. Nascimento Neto (2016) entende que após a promulgação da Lei 13.022/14, foi expandido o leque de atribuições para as guardas municipais. Desde o momento de sua promulgação, tal diploma legal vem sendo muito criticado e analisado, tanto no que concerne a sua constitucionalidade, tanto

em relação ao ápice de alguns dispositivos elencados nele, pelo qual, estes expandem e legitimam algumas atribuições que até então não eram destinadas as guardas municipais.

Para Campos (2013) a Guarda Municipal hoje é a força que mais poderia contribuir com a segurança pública, pois se encontra mais próximo do cidadão pelo tipo de patrulhamento que realiza, a pé, que é o predominantemente empregado pela maioria das guardas municipais do país.

### **3 PAGAMENTO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS**

Apresentam-se nesse capítulo uma descrição sobre o pagamento por serviços extraordinários, apresentando os aspectos conceituais e a normatização dos serviços extraordinários.

#### **3.1 Aspectos Conceituais**

A Gratificação pela prestação de Serviço Extraordinário (Horas Extras) é a gratificação que se destina a remunerar os serviços prestados fora do período normal de trabalho a qual o servidor está sujeito durante o desempenho de suas atribuições referentes ao cargo que ocupa.

O Regime Jurídico dos Servidores Públicos, Lei nº 8.112/90, ressalta que entre os direitos e vantagens dos servidores estatutários estão as gratificações e os adicionais que se incorporam ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei. O adicional de serviço extraordinário é remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal, respeitando o limite máximo de 2 horas por jornada. O adicional noturno prestado em horário compreendido entre 22h e 5h do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25%, computando-se cada hora como 52'30" (BRASIL, 1990, p. 783).

Em relação ao pagamento de adicionais Marinela (2013, p. 736) caracteriza como “uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática”. Já sobre a gratificação a autora explica que é “uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor”.

Gasparini (2012) leciona que adicionais são vantagens pecuniárias a que os servidores estatutários têm direito em razão do tempo de serviço ou exercício de cargo que exige conhecimentos especializados ou um regime especial de trabalho. Já as gratificações são vantagens de ordem pecuniária outorgadas aos servidores públicos que desempenham serviços comuns em condições incomuns ou anormais

de segurança, salubridade ou onerosidade, ou concedidas a título de ajuda em face de certos encargos pessoais.

No que concerne ao pagamento de gratificações dos servidores públicos, Marinela (2013) esclarece que a gratificação e os adicionais são restituições pagas ao servidor em contraprestação a um determinado requisito preenchido pelo mesmo e prevista na legislação. “Geralmente essas retribuições lhe são pagas em virtude de uma determinada função exercida; de um tempo em que o mesmo está no serviço público, ou em virtude de uma nova qualificação adquirida” (MARINELA, 2013, p. 736).

Sobre as vantagens pecuniárias, Meirelles (2016, p. 458) faz uma classificação que já se tornou clássica:

Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (*exfacto temporis*), ou pelo desempenho de funções especiais (*exfacto officii*), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (*propter laborem*), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (*propter personam*). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações de serviço e gratificações pessoais.

Para Delgado (2015) o que distingue os adicionais de outras parcelas salariais são tanto o fundamento como o objetivo de incidência da figura jurídica:

Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional é, assim, nitidamente contraprestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (ressarcimento de gastos, despesas; reparação de danos, etc.). Este o entendimento que prevalece na doutrina e jurisprudência pátrias (inúmeras súmulas construíram-se atestando a natureza salarial dos adicionais: 60 e 265; 76 e 291; 80 e 248, todas do TST). (DELGADO, 2015, p. 815).

Acerca do assunto Di Pietro (2014) esclarece que a gratificação de serviço é retribuição paga em decorrência das condições anormais em que o serviço é prestado. Como exemplo, o autor cita as gratificações de representação, de insalubridade, de risco de vida e saúde. As gratificações pessoais correspondem a

acréscimos devidos em razão de situações individuais do servidor, como o salário-esposa e o salário-família.

### 3.2 Normatização dos Serviços Extraordinários

Os Servidores Públicos têm sua jornada de trabalho regulamentada na legislação brasileira que preconiza que deve ter a duração de 40 horas semanais, limitando a seis e oito horas entre o mínimo e o máximo de horas diárias. Essa regra está no artigo 19 da Lei 8.112/90, e na Constituição Federal de 1988, art. 7º, inciso XIII.

No direito do trabalho a hora extra é caracterizada pelo tempo de trabalho que é exercido além da jornada diária estabelecida pela legislação. A regulamentação do pagamento de horas adicionais inicialmente foi regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, e passou a ser elevada a Direito Constitucional quando foi inserida na Constituição Federal de 1988.

Na Consolidação da Lei do Trabalho (CLT) o art. 59 diz que a duração normal do trabalho “poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho” (BRASIL, 1943).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º estabelece os direitos mínimos dos trabalhadores:

Art. 7º

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (BRASIL, 1988).

Como está previsto no art. XIII a duração do trabalho normal é de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Sendo assim, a hora extra é o tempo de labor que excede as horas diárias de trabalho. O limite da jornada de trabalho previstos na Constituição Federal visa proteger à saúde do trabalhador, à proteção da higiene do trabalho e o combate à escravidão.

Na Lei nº 8.112/1990, os artigos 73, 74 e 75 falam sobre os adicionais por Serviço Extraordinário e por Serviços Noturnos devidos aos servidores públicos.

Art. 73.

O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 74.

Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

Art. 75.

O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 73 (BRASIL, 1990).

O Decreto 1.590/1995, que regulamentou o art. 19 da Lei 8.112/90, manteve os parâmetros gerais da jornada de trabalho dos servidores públicos, em seu art. 3º, prevê a flexibilização da jornada de trabalho do servidor, para 30 horas semanais, para aqueles que exerçam funções de atendimento ao público em regime de escalas, em período igual ou superior a 12 (doze) horas ininterruptas.

Apesar da jornada de trabalho dos servidores públicos ter sua redução flexibilizada, a administração pública pode arcar com o pagamento de adicional noturno ao servidor, nas hipóteses em que houver a prestação de serviço no horário noturno, compreendido entre as 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte.

Segundo Saraiva (2010, p. 156) “toda vez que o empregado prestar serviços ou permanecer à disposição do empregador após esgotar-se a jornada normal haverá trabalho extraordinário”. Fixada a jornada normal de trabalho pelos contratantes com duração inferior à jornada máxima imposta pela CF/1998 (8 horas

diárias), por exemplo, em 6 horas, o labor após a sexta hora configura jornada suplementar, a ser remunerada com o respectivo adicional de, no mínimo, 50% sobre a hora normal.

A CF em seu art. 39, § 3º, ressalva que aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Durão (2016, p. 101) leciona que os servidores públicos têm assegurado o direito ao adicional noturno de hora mais 25%, o que equivale a hora noturna, considerando a hora noturna de cinquenta e dois minutos e trinta segundos (52'30"). "Em serviços extraordinários a remuneração é de hora mais 50%, o que equivale a hora extra, que deve ser no máximo de 2 horas por jornada de trabalho".

Servidor Público é a designação genérica ali utilizada para englobar, de modo abrangente, todos aqueles que mantêm vínculos de trabalho profissional com as entidades governamentais, integrados em cargos ou empregos da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público. "Em suma: são os que entretêm com o Estado e com as pessoas de Direito Público da Administração indireta relação de trabalho de natureza profissional e caráter não eventual sob vínculo de dependência" (MELLO, 2004, p. 232-3).

Para Saraiva (2010) a fixação da jornada de trabalho é muito importante:

Em primeiro lugar, por meio dela pode ser aferido o salário do obreiro, quando sua remuneração é fixada levando-se em conta o tempo de trabalho ou à disposição do empregador. Em segundo lugar, a fixação da jornada é essencial para preservar à saúde do trabalhador, pois o labor excessivo é apontado pelas pesquisas como gerador de doenças profissionais e de acidentes de trabalho. Logo, o controle da jornada diária e semanal do obreiro pela norma positivada constitui em eficaz medida para reduzir, consideravelmente, a ocorrência de doenças profissionais e/ou acidentes de trabalho, tendo a própria Carta Maior destacado como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (SARAIVA, 2010, p. 263-4).

Barros (2006), juíza do trabalho, explica a existência dos adicionais noturnos e de serviço extraordinário, deferidos aos servidores públicos estatutários pela Constituição Federal:

As normas sobre duração de trabalho têm por objetivo primordial tutelar a integridade física do obreiro, evitando-lhe a fadiga. Daí as sucessivas reivindicações de redução da carga horária de trabalho e alongamento dos descansos. Aliás, as longas jornadas de trabalho têm sido apontadas como fato gerador do estresse, porque resultam em um grande desgaste para o organismo. O estresse, por sua vez, poderá ser responsável por enfermidades coronárias e úlceras, as quais estão relacionadas também com a natureza da atividade, com o ambiente de trabalho e com fatores genéticos. A par do desgaste para o organismo, o estresse é responsável ainda pelo absenteísmo, pela rotação de mão-de-obra e por acidentes do trabalho.

Além desse fundamento de ordem fisiológica, as normas sobre duração do trabalho possuem, ainda, um outro de ordem econômica, pois o empregado descansado tem o seu rendimento aumentado e a produção aprimorada. Já o terceiro fundamento, capaz de justificar as normas sobre duração do trabalho, é de ordem social: durante o dia o empregado necessita de tempo para o convívio familiar e para os compromissos sociais (BARROS, 2006, p. 630/631).

Dessa forma, pode-se entender que o excesso de jornada de trabalho causa inúmeros prejuízos físicos e sociais ao trabalhador, por essa razão é que o controle da jornada diária e semanal do trabalhador pela legislação se constitui como uma eficaz medida para “reduzir, consideravelmente, a ocorrência de doenças profissionais e/ou acidentes de trabalho, tendo a própria Carta Maior destacado como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (SARAIVA, 2010, p. 264).

O pagamento das gratificações de serviço somente é devido enquanto perdurarem as condições especiais de sua execução, “não havendo infringência ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimento na retirada da vantagem quando o servidor deixa de desempenhar a função que lhe conferiu o acréscimo” (DI PIETRO, 2014, p. 682-3).

Sobre os direitos dos trabalhadores, Saraiva (2010, p. 22) explica que a finalidade do direito do trabalho é estabelecer medidas protetoras ao trabalho, assegurando condições dignas de labor. “Esse ramo do direito apresenta disposições de natureza tutelar à parte mais economicamente fraca da relação jurídica, de forma a possibilitar uma melhoria das condições sociais do trabalhador”.

## **4 GRATIFICAÇÕES POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NA GUARDA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Nesse capítulo será realizada a abordagem analítica, apresentando o perfil da Guarda Municipal de Aracaju, descrevendo a sua criação e as legislações vigentes.

### **4.1 Criação e Legislação Vigente**

A Guarda Municipal de Aracaju (GMA) foi criada em 1º de janeiro de 1991, pelo prefeito Wellington da Mota Paixão, através da Lei nº 1.659, de 26.12.1990, como uma força para assegurar a proteção dos bens públicos municipais. Naquele ano, a fiscalização ostensiva de caráter civil passou a ser realizada por uma instituição estruturada, uniformizada e de consciência cidadã, que carregava no seu bojo a finalidade de manter a ordem social no âmbito desta capital.

Art.7º

Fica criada a Guarda Municipal de Aracaju – GMA, com as seguintes competências:

I – Promover a vigilância dos próprios do Município;

II – Promover a fiscalização da utilização adequada dos parques, jardins, praças e outros bens de domínio público, evitando sua depredação;

III – Promover a vigilância das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município, bem como preservar mananciais e a defesa da fauna e da flora;

IV – Colaborar com a fiscalização da Prefeitura na aplicação da legislação relativa ao exercício do poder de polícia administrativa do Município;

V – Coordenar suas atividades com as ações do Estado, no sentido de oferecer e obter colaboração (PMA, 1990b, p. 04).

A Guarda Municipal de Aracaju tem como uma das missões “coordenar e exercer atividades de policiamento, fiscalização e vigilância ao meio ambiente, bem como os objetos e áreas que integram o patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local” (PMA, 2016).

É certo que após 24 anos desde sua criação, a Guarda Municipal conta com um efetivo de 500 guardas municipais (GMs), dispostos nos prédios e espaços públicos de Aracaju, que trabalham de forma preventiva, atuando em diferentes

partes da cidade. Aos guardas metropolitanos são oferecidos constantes treinamentos, que preparam os GMs para atuar devidamente armados com dispositivos letais e não letais, e que garante aos profissionais recursos para aplicação da força necessária (PMA, 2016).

A guarda metropolitana conta, *verbis gratia*, com a Ronda da Capital (RONDAC) que tem o objetivo de zelar pela segurança e combater o tráfico de drogas nos terminais de integração; o Grupo Tático Operacional (GTO) que tem a função de atuar no pronto emprego em ocorrências que exijam uma intervenção especializada; a Ronda dos Mercados (RONDAM) atua diretamente no cuidado aos comerciantes, consumidores e turistas que frequentam os mercados municipais de nossa capital; e o Ciclo patrulhamento, realiza o patrulhamento preventivo em diversas áreas públicas de nossa cidade (PMA, 2016).

Em 1988 foi promulgada Lei Municipal nº 1.464, de 30 de Dezembro, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Aracaju. Em relação ao pagamento de gratificações, o art. 221 – São modalidades de gratificações: I – Por Serviço Extraordinário; e o art. 223 – O funcionário convocado a prestar o serviço extraordinário não poderá, sem justo motivo, recusar-se à sua prestação (PMA, 1988).

Em relação ao trabalho noturno a referida lei assegura que:

Art. 267

Considerar-se-á Noturno, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 1º - A hora de trabalho será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - O trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna (PMA, 1988).

A Lei Orgânica do Município Aracaju, de 05 de abril de 1990, garante em seu art. 72 – “Ao servidor público é assegurado remuneração de serviço extraordinário superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) à do normal” (PMA, 1990a).

Essa lei está de acordo com o que está previsto na da Lei nº 8.112/90, dita o Regime Jurídico dos Servidores da União, “O adicional de serviço extraordinário é

remunerado com acréscimo de 50% em relação à hora normal, respeitando o limite máximo de 2 horas por jornada” (MARINELA, 2013, p. 783).

A Lei nº 2.984/2001, criou o plano de carreira da Guarda Municipal de Aracaju, e em seu art. 7º - Os funcionários públicos do Quadro de Pessoal Operacional da Guarda Municipal constante do Anexo I desta Lei serão ocupados: I – na classe inicial da carreira (GM-1), por admissão precedida de concurso público; II – nas demais classes, por força de promoção, observados os requisitos regulamentares.

Observe-se no art. 9º - Os cargos integrantes do Quadro de Pessoal Operacional da Guarda Municipal estão hierarquizados por classes, conforme a estruturação declinada no Anexo I desta Lei.

Por ser uma instituição hierarquizada, o artigo acima citado retira dos Guardiões o valor real de sua hora extraordinária, nivelando todos ao valor do evento, para todos os guardiões, contudo temos uma carreira de gm1 a gm6, com salários escalonados, saindo prejudicados os que ganham mais, os que estão na frente da carreira, apesar disso um evento de um GM1 é o mesmo evento em valor para o GM2, GM3, GM4, GM5 e GM6.

Ademais, o art. 12 que fala sobre os vencimentos, a remuneração e fixou a jornada de trabalho dos guardas municipais.

Art. 12

Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter individual.

Parágrafo Único - O Guarda Municipal no exercício do cargo, cujo desempenho seja privativo de classe superior a sua, percebe a remuneração daquela classe.

“Art. 12-A. A jornada de trabalho dos funcionários públicos do Quadro de Pessoal Operacional da Guarda Municipal é de 30 (trinta) horas semanais.” (AC)

“Art. 12-B. É permitido ao Poder Executivo fixar jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou jornada especial de trabalho de 12 (doze) horas ininterruptas por 36 (trinta e seis) horas de descanso, quando a natureza do serviço o exigir.” (AC)

Parágrafo único - Para as jornadas de trabalho definidas no caput deste artigo deverá ser estabelecida a proporcionalidade do vencimento (AC). (PMA, 2001).

Por sua vez, no art. 13 da referida Lei 2.984/01 estão elencadas as vantagens pecuniárias: – Serão acrescidas ao vencimento do Guarda Municipal em decorrência de gratificações e adicionais, as seguintes vantagens pecuniárias, na forma e requisitos que dispuser a Lei 1464/88: I – Gratificação Natalina; II – Gratificação por Periculosidade; III – Gratificação por Trabalho Noturno (PMA, 2001).

Sobre gratificações e adicionais Marinela (2013, p. 736) esclarece que as gratificações e adicionais são retribuições pagas ao servidor em contraprestação a um determinado requisito preenchido pelo mesmo e prevista na legislação. “Geralmente essas retribuições lhe são pagas em virtude de uma determinada função exercida; de um tempo em que o mesmo está no serviço público, ou em virtude de uma nova qualificação adquirida”.

Em 2006 foi publicada a Lei nº 3.346, de 03 de abril de 2006, que acrescentou a Lei nº 2.984, de 28 de dezembro de 2001, o art. 13-B e respectivo parágrafo único:

Art. 13-B

Fica concedida, ao ocupante do cargo de guarda municipal, gratificação especial pelo exercício efetivo de atividades de segurança pública, no valor de 30% do seu vencimento-base (AC).

Parágrafo único – Consideram-se atividades de segurança pública as ações que se destinem a:

I – prevenir, proibir, inibir e restringir ações nefastas de pessoas que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

II – educar, orientar, fiscalizar, controlar e policiar o trânsito nas vias e logradouros municipais, visando a segurança e a fluidez no tráfego;

III – vigiar e proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, adotando medidas educativas e preventivas;

IV – exercer o poder de polícia com o objetivo de proteger a tranquilidade e segurança dos cidadãos;

V – colaborar, com os órgãos estaduais para o desenvolvimento e o provimento da Segurança Pública no Município, visando cessar atividades que violem as normas de saúde, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e quaisquer outros de interesse do Município;

VI – Participar das atividades de Defesa Civil (PMA, 2006).

Vale ressaltar que devido ao acúmulo de serviço e ao baixo efetivo, todos os guardas municipais são obrigados a fazer eventos, sendo todos prejudicados pelos valores dos eventos menores que a gratificação de horas extraordinárias.

De acordo com Di Pietro (2014, p. 681) “os direitos do servidor público estão consagrados, em grande parte, na Constituição Federal (arts. 37 a 41); não há

impedimento, no entanto, para que outros direitos sejam outorgados pelas Constituições Estaduais ou mesmo nas leis ordinárias dos Estados e Municípios. Em qualquer hipótese, deverão ser observadas as normas da Constituição Federal”.

Saraiva (2010, p. 60) esclarece que:

A ordem jurídica do Estado, para configurar um sistema harmônico e coerente, impõe que a norma inferior tenha seu fundamento de validade inspirado na regra superior, de forma a não haver contradição ou choque no arcabouço jurídico pátrio. Dessa compatibilidade entre as diversas normas jurídicas decorre, por consequência, uma hierarquia entre as inúmeras fontes do Direito. No vértice da pirâmide temos a Constituição, a partir da qual, em grau decrescente, as demais fontes vão se escalonando, obedecendo a seguinte ordem: a) Constituição; b) emendas à Constituição; c) lei complementar, lei ordinária, lei delegada, medida provisória; d) decretos (regulamento normativo); sentenças normativas e sentenças arbitrárias em dissídios coletivos; f) convenção coletiva; g) acordos coletivos; h) costumes.

Dessa forma, a legislação municipal não pode retirar ou diminuir os direitos assegurados pela Carta Magna de 1988. Pois dessa compatibilidade entre as diversas normas jurídicas decorre, por consequência, uma hierarquia entre as inúmeras fontes do Direito.

Na Guarda Municipal de Aracaju o pagamento da Gratificação por Serviços Extraordinários (Horas extras) está sendo prejudicada com o advento da Gratificação de Participação em Eventos aos integrantes da GMA. Que retirou dos servidores municipais todas as atividades de horas extraordinárias ou em horário especial.

A Gratificação de Participação em Eventos foi criada pela Prefeitura Municipal de Aracaju, na gestão do prefeito Edvaldo Nogueira, através da Lei nº 3.817 de 09 de fevereiro de 2010, art. 4º: fica criada a “**GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS**”, destinada aos servidores públicos do Município de Aracaju que desempenharem atividades **EXTRAORDINÁRIAS OU EM HORÁRIO ESPECIAL**, no valor de até R\$ 80,00 (oitenta reais), que deverá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal (PMA, 2010a, *grifo nosso*).

A partir da promulgação dessa lei foi retirado dos servidores públicos municipais a possibilidade de desempenhar as atividades de **HORAS**

**EXTRAORDINÁRIAS OU EM HORÁRIO ESPECIAL**, dos servidores da PMA e em especial da GMA.

O Decreto Municipal nº 2.672, de 24 de março de 2010, regulamenta o que preconiza o art. 4º da Lei Municipal nº 3.817/2010. Estabelece em seu art. 1º - A Gratificação de Participação em Eventos poderá ser concedida aos servidores públicos do Município de Aracaju que desempenharem **ATIVIDADES EM EVENTOS**, sobretudo os previstos neste decreto, de acordo com os critérios ora estabelecidos. Parágrafo único. Ficam excluídos das previsões constantes deste Decreto os servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde (PMA, 2010b, *grifo nosso*).

E, em seu art. 2º - Para fins de concessão da gratificação disciplinada neste decreto, serão considerados os seguintes eventos: I – Réveillon; II – projeto verão; III – pré-caju; IV – carnaval; V – aniversário da Cidade de Aracaju; VI – festejos juninos; VII – dia da criança; VIII – Natal. Parágrafo único. Além dos acontecimentos dispostos no caput deste Artigo, ensejará o pagamento da Gratificação a participação do servidor em outros eventos previamente autorizados pelo Prefeito Municipal (PMA, 2010b).

Em relação aos valores pagos ao servidor referente à Gratificação de Participação em Eventos:

Art. 3º

I – para a participação em evento cuja duração seja de, **no máximo, 03 (três) horas, R\$ 50,00 (cinquenta reais)**;

II – para participação em evento cujo tempo de duração seja **maior que 03 (três) horas e menor que 06 (seis) horas, R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais)**;

III - para a participação em evento cuja duração seja de, **no mínimo, 06 (seis) horas, R\$ 80,00 (oitenta reais)**.

Parágrafo único. Perceberá a gratificação acrescida de 10 % (dez por cento) do valor previsto neste Artigo o servidor que participar do evento na condição de Chefe, Supervisor ou Coordenador, desde que atendidos os parâmetros estabelecidos no Art. 5º (PMA, 2010b, *grifos nosso*).

No ano de 2015 foi sancionado pelo prefeito João Alves Filho, o Decreto nº 5096, de 24 de fevereiro de 2015, em seu art. 1º decreta que: os artigos 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 2.672, de 24 de março de 2010, que regulamenta o art. 4º da Lei nº

3.817, de 09 de fevereiro de 2010, que cria a **GRATIFICAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS**, passam a vigorar com a redação seguinte:

Art. 1º

[...]

Parágrafo único. “É vedada a concessão da gratificação de que trata este Decreto aos servidores lotados na Secretaria Municipal da Saúde - SMS, assim como aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, e aos empregados públicos de confiança, no âmbito de empresas públicas da Administração Indireta, do Poder Executivo Municipal”

Art. 2º:

Para fins de concessão da Gratificação disciplinada neste Decreto, é necessária a prévia manifestação do Comitê de Gestão do Município de Aracaju - COGEST, que, mediante resolução própria, pode estabelecer normas, condições, requisitos e limites para a respectiva concessão.

Art. 3º:

I - para a participação em evento cuja duração seja de, no máximo, 03 (três) horas, R\$ 31,00 (trinta e um reais);

II - para a participação em evento cuja duração seja maior que 03 (três) horas e menor que 06 (seis) horas, R\$ 40,00 (quarenta reais);

III - para a participação em evento cuja duração seja de, no mínimo, 06 (seis) horas, R\$ 50,00 (cinquenta reais). (PMA, 2015a).

Este novo decreto vem disciplinar que, para a realização de eventos terá que ter a prévia manifestação do COGEST (Comitê de Gestão do Município de Aracaju), e os guardas municipais continuam a receber por serviços fora de sua escala normal (ordinária), a gratificação de participação de eventos, no lugar da gratificação de horas extraordinárias.

Para completar a falta de apreço para com os colaboradores (os Guardiões), a Administração Pública Municipal baixa os valores da gratificação de participação em eventos. Para quem fazia no máximo 03 (três) horas o valor era de R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS), com a participação em Eventos esse valor passou a ser de R\$ 31,00 (TRINTA E UM REAIS). Os servidores que faziam horas extraordinárias, cuja duração for maior que 03 (três) horas, e menor que 06 (seis) horas, a remuneração era de 65 (SESSENTA E CINCO REAIS) e o valor passou a ser R\$ 40 (QUARENTA REAIS). E para o trabalho cuja duração seja de, no mínimo, 06 (seis) horas, o valor era de R\$ 80,00 (OITENTA REAIS) e passou a ser pago 50 (CINQUENTA REAIS).

O Decreto nº 5.200, de 11 de setembro de 2015, entrando em vigor a partir de 2015, altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 2.672, de 24 de março de 2010, que regulamenta o art. 4º da Lei n.º 3.817, de 09 de fevereiro de 2010, que cria a Gratificação de Participação em Eventos, alterado o seu parágrafo único, passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 1º

[...]

Parágrafo Único. É vedada a concessão da gratificação de que trata este Decreto:

I – aos servidores públicos lotados na Secretaria Municipal de Saúde – SMS;

II – aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, aos empregados públicos de confiança, no âmbito de empresas públicas da Administração Indireta, do Poder Executivo Municipal, ressalvada apenas a concessão da gratificação quando da participação do servidor nos eventos vinculados ao “Forró Caju”.

Com esse decreto, a gestão municipal regulariza o pagamento da **gratificação** de participação em eventos, aos que não são efetivos, que o fizeram em anos anteriores.

Em 17 de junho de 2016, passou a vigorar a Lei Complementar nº 153, de 08 de junho de 2016, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju. Em seu art. 61, estabelece as modalidades de gratificação: I – por Serviços Extraordinários; VI – por Participação de Eventos.

Em relação à Gratificação por Serviços Extraordinários, estabelece:

Art. 63

O servidor fará jus à Gratificação por Serviços Extraordinários efetivamente executado, desde que previamente autorizado pelo dirigente superior do órgão ou entidade de lotação.

§ 1º Por serviço de extraordinário entende-se o prestado em cada hora excedente da jornada diária de trabalho do servidor.

§ 2º O serviço extraordinário deve ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, adotando-se como base de cálculo o respectivo vencimento.

§ 3º Somente deve ser permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e transitórias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

§ 4º É vedada a concessão da Gratificação por Serviço Extraordinária ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança (PMA, 2016).

Em relação à Gratificação por Participação de Eventos, preconiza o art. 68: “O Servidor ocupante de cargo efetivo pode perceber Gratificação por Participação em Eventos, nos termos da legislação específica”. Parágrafo Único. É facultada ao servidor a opção de participar de eventos realizados fora do seu horário de trabalho, para fins de recebimento da gratificação de que trata o “caput” deste artigo (PMA, 2016).

Apesar do art. 68 facultar ao servidor a participação em eventos, atualmente não se respeita a faculdade do servidor (Guarda Municipal), uma vez que os que não cumprem (FALTAM) as escalas de eventos são intimados para Corregedoria da GMA.

Sobre o uso e abuso do poder na administração pública, Gasparini Leciona:

O ordenamento jurídico de qualquer país dá tratamento diverso aos interesses públicos e privados. Por essa razão, acaba desigualando, e é natural que isso aconteça. A atuação dos titulares desses interesses, pois reconhece à Administração Pública poderes que não são usualmente desfrutados pelos particulares. Assim ocorre com a possibilidade que tem a Administração Pública de impor, unilateralmente, obrigações aos administrados (servidão administrativa), ou de executar seus próprios atos (interdição de prédio que ameaça ruir), respeitadas, quando for o caso, os interesses patrimoniais dos alcançados por essas medidas. Submete-se, então, a Administração Pública, por estar essencialmente voltada à realização dos interesses da coletividade — os únicos que deve perseguir —, a um regime peculiar de atuação que lhe atribui ônus, restrições e sujeições ao lado de poderes que lhe permitem, (GASPARINI, 2012, p. 193).

Assim, salienta-se que a Prefeitura Municipal de Aracaju, vem usando as referidas leis e decretos ora apresentados, para utilizar-se dos serviços efetuados pelos Guardas Municipais de Aracaju e realizar o pagamento com a gratificação de participação de eventos, ao invés de pagamento com a gratificação por serviços extraordinários, para qualquer serviço executado pelos mesmos, até mesmo o serviço extraordinário, tirando assim a possibilidade do guarda municipal de fazer horas extraordinárias, trazendo prejuízos para o servidor (Guarda Municipal).

O direito trabalhista estabelece um sistema largo de proteções ao conjunto de parcelas devidas ao trabalhador, seja ele celetista ou estatutário, no contexto da relação de emprego. Inicialmente essa proteção era em torno das parcelas salariais em vista de seu caráter alimentício, mas passou a alcançar também, as distintas verbas oriundas do contrato empregatício. “O sistema de garantias salariais, portanto, hoje, de maneira geral estende-se às distintas parcelas trabalhistas, embora seu núcleo básico evidentemente concentre-se ainda no salário” (DELGADO, 2015, p. 838).

Em relação a jornada semanal de trabalho, a Guarda Municipal de Aracaju tem uma carga horária semanal de 42 horas, a maior carga horária na prefeitura municipal, penalizando assim seus integrantes, já que os serviços que não são ordinários, deveriam ser pagos como Gratificação de Horas Extraordinárias.

Saraiva (2010, p. 265) explica que a Carta Maior de 1988 fixou a jornada diária em 8 horas, e a semanal, em 44 horas, facultando a compensação de horários ou a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva. “Não o bastante, o TST, em sucessivos julgamentos, tem admitido a escala de revezamento que fixa a jornada na modalidade de 12 por 36 horas, desde que seja estabelecida por convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Em meio a todo este arcabouço de normas, podemos constatar que os Guardas Municipais de Aracaju, estão sendo usurpados de um direito constitucional, devido aos conflitos existentes nas normas municipais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a Segurança Pública é um direito do cidadão e um dever do Estado, adotado em um modelo arcaico no qual o problema da segurança pública é visto apenas como um problema de polícia especializada na reação ao crime e na caça de bandidos.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 os municípios passaram a ter a possibilidade de criarem agentes de segurança para que pudessem proteger seu próprio patrimônio com o intuito de municipalizar e baratear o serviço de proteção. Com as mudanças ocorridas na sociedade, como por exemplo, o aumento nos índices de violência e criminalidade, a partir da criação da Lei nº 13.022/14 as Guardas Municipais deixaram de tão somente prestar serviços de vigilância patrimonial, e passaram a exercer uma função de órgão policial preventivo.

No que concerne aos serviços extraordinários, podemos dizer que é aquele desempenhado para atender situações excepcionais e temporárias, portanto devem ser eventos episódicos e limitado há duas horas diárias além da jornada normal de trabalho, situação em que farão jus a percepção de acréscimo de 50% em sua remuneração, nos termos do art. 73 da Lei 8.112/90.

As mudanças ocorridas na sociedade exigiram que ocorresse mudanças na segurança pública, descentralizando as tomadas de decisão, e adotando um modelo no qual a inclusão dos municípios através de suas guardas municipais, é uma medida que auxilia na diminuição da violência e a na promoção da cidadania.

Assim, as Guardas Municipais vêm atuando cada vez mais na segurança dos municípios, ocupando a lacuna deixada pelo déficit de polícias civis e militares, presente na maioria dos municípios brasileiros. Sendo assim, nada mais justo que os guardas municipais recebam um pagamento justo pelos serviços prestados a população e a sociedade.

Dessa forma, a partir da análise dos dados coletados foi possível comprovar que o advento da Lei que substituiu a Gratificação por Serviços Extraordinários (Horas extras) pela Gratificação de Participação em Eventos em 2010, os

integrantes da Guarda Municipal de Aracaju estão tendo prejuízos financeiros, uma vez que os valores pagos pela participação em eventos são bem menores que os recebidos pelos serviços extraordinários. Além disso, os serviços extraordinários devem ser episódicos e limitado a duas horas além da jornada normal de trabalho.

Contudo o atual Diretor da Guarda Municipal de Aracaju, ao assumir em fevereiro de 2017, discricionariamente resolveu fazer os pagamentos de todos os serviços realizados pelos Guardas Municipais de Aracaju fora de seu horário normal (ordinário), através da gratificação por serviços extraordinários. Contudo permanece no arcabouço jurídico da Prefeitura Municipal de Aracaju a gratificação por participação de eventos, que poderá ser ressuscitada a qualquer momento.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) – Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRASIL. **Decreto Lei 3.689, de 03 de Outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm)>. Acesso em: 01 Mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 01 Out. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990**. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 20 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 13.022, de 8 de Agosto de 2014**. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm)>. Acesso em: 01 Out. 2016.

BRANDÃO JUNIOR, Marcos Aurélio; OLDONO, Fabiano. Os limites de atuação da guarda municipal. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n. 3, p. 765-780, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: [www.univali.br/ricc](http://www.univali.br/ricc). Acesso em: 01 Out. 2016.

CAMPOS, William Sergio Antunes De. **A Guarda Municipal no Contexto da Segurança Pública Integrada: desafios e perspectivas no exercício funcional frente à demanda por segurança e proteção do cidadão**. Programa de Graduação em Gestão Pública para o Desenvolvimento Econômico e Social - GPDES. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, 2013. Disponível em: [www.conteudojuridico.com.br](http://www.conteudojuridico.com.br). Acesso em: 25 out. 2016.

CARVALHO FILHO, José Dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

DURÃO, Pedro. **Direito administrativo objetivo: resumos e aplicações**. 5. ed. rev. e ampl. – Salvador: Viajuridica, 2016.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. **Interpretação e estudos da Constituição de 1988**. São Paulo: Atlas, 1990.

GASPARINI, Diogenes. As Guardas Municipais na Constituição Federal de 1988. **Revista de informação legislativa**, v. 29, n. 113, 1992. Disponível em: <a href="http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:artigo.revista:1996;2000458838">As guardas municipais na Constituição Federal de 1988</a>. Acesso em: 02 Fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Direito Administrativo**. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARINELA, Fernanda. **Direito administrativo**. 7. ed. Niterói: Impetus, 2013.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 42. ed., São Paulo: Malheiros, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MOARES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

NASCIMENTO NETO, Luiz Elias do. **Guarda municipal: uma análise histórico-jurídica**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51758/guarda-municipal-uma-analise-historico-juridica>. Acesso em: 10 Fev. 2017.

PMA. Prefeitura Municipal de Aracaju. **Lei Nº 1.464, de 30 de Dezembro de 1988. Estatuto do Servidor Público do Município de Aracaju**. Institui o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Cíveis do Município da Aracaju. Disponível em: [www.sintasa.com.br/downloads.aspx?id=29&ext=DOC](http://www.sintasa.com.br/downloads.aspx?id=29&ext=DOC). Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica do Município Aracaju, de 05 de abril de 1990a**. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 05 Out 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 1.659, de 26 de dezembro de 1990b.** Dispõe sobre a reorganização da Administração Pública Municipal de Aracaju e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 05 Out 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 2.984, de 28 de dezembro de 2001.** Cria o plano de carreira da guarda municipal de Aracaju e dá outras providências. (Alt. pelas leis nº 3.133/2003, nº 3.343/2006 e nº 3.346/2006; vide decretos n.º 153/97 e 171/97). Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.346, de 03 de Abril 2006.** Altera a Lei nº 2.984, de 28 de dezembro de 2001, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Nº 3.817, de 9 de Fevereiro de 2010a.** Dispõe sobre o reajuste geral anual, no âmbito do poder executivo, dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Aracajú e dá outras providências. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 05 Out 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto Municipal Nº 2.672, de 24 de março de 2010b.** Regulamenta o que preconiza o Art. 4º da Lei Municipal Nº 3.817/2010, que cria a Gratificação por Participação em Eventos. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Municipal Nº 5.096, de 24 de fevereiro de 2015a.** Altera e revoga dispositivos do Decreto nº 2.672, de 24 de março de 2010, que regulamenta o art. 4º da Lei nº 3.817, de 09 de fevereiro de 2010, que cria a Gratificação De Participação em Eventos, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto Municipal Nº 5.200, de 11 de setembro de 2015b.** Altera o parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 2.672, de 24 de março de 2010, que regulamenta o art. 4º da Lei n.º 3.817, de 09 de fevereiro de 2010, que cria a Gratificação de Participação em Eventos, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Complementar Nº 153, de 08 de junho de 2016.** Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracaju, institui o respectivo Regime Jurídico Único, e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.aracaju.se.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 18 Jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Guarda Municipal.** Disponível em: [http://www.aracaju.se.gov.br/guarda\\_municipal/](http://www.aracaju.se.gov.br/guarda_municipal/). Acesso em: 10 nov. 2016.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho: versão universitária.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Revista e atualizada (até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011). 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.